

# **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 919, DE 2011**

Acrescenta o § 2º ao art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre a obrigatoriedade de se informar o valor total a ser pago pelos consumidores nas compras parceladas de produtos ou serviços, bem como nos empréstimos e financiamentos bancários.

### **EMENDA SUBSTITUTIVA**

Dê-se a seguinte redação ao substitutivo do relator:

“O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos, convertendo-se o atual parágrafo único em § 1º:

Art. 31.....

§ 1º As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével.

§ 2º Nas compras parceladas de produtos ou serviços, bem como nos empréstimos e financiamentos bancários, fica obrigatória a apresentação do valor total a ser pago ao final, as respectivas taxas de juros, comissões, todos os impostos e custos incidentes na operação, além do Custo Efetivo Total e despesas cartoriais, se houver.

§ 3º Nos contratos com indexador pós-fixado, a apresentação de que trata o parágrafo anterior deverá ser feita pelos valores nominais informando-se o indexador a ser contratualmente aplicado.

§ 4º Para efeitos no disposto neste artigo, o pagamento com o cartão de crédito é considerado pagamento à vista, sendo vedado ao estabelecimento credenciado impor ao consumidor portador de cartão de crédito ou débito condições ou preços diferenciados dos preços à vista ou lhe oferecer descontos ou outras vantagens,

impondo-lhe como condição que o pagamento seja efetuado em dinheiro ou cheque.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

Esta Comissão de Defesa do Consumidor já firmou posição contra campanhas que visam instituir uma sistemática denominada regra do sobre-preço para os consumidores portadores de cartão de crédito. Esse procedimento faz com que o consumidor que use cartão como meio de pagamento, pague mais caro por suas compras em relação aos consumidores que optarem pelas demais formas de pagamento.

Essa campanha não pode prosperar. O interesse em desestimular o uso do cartão de crédito não traz nenhum ganho para a sociedade, nem para os próprios empresários uma vez que, além de reduzirem seu potencial de vendas, aumentam o risco da operação tendo em vista que os custos com devolução de cheques é significativamente superior.

Além disso, as empresas de cartão de crédito são obrigadas a informarem à Receita Federal as operações realizadas, de modo que esse meio de pagamento serve de instrumento fiscalizatório. Sobre essa questão o jornal Correio Braziliense noticiou (15/07/09) “Varejo dá calote de R\$ 200 milhões em impostos: O valor foi identificado na análise das faturas de cartões e revelou que os comerciantes driblaram a Receita na hora de recolher o ICMS”. Segundo o jornal, “o Governo do Distrito Federal levou um calote de R\$ 200 milhões de 17 mil empresas varejistas em um ano. O valor corresponde a 55% da arrecadação mensal total de ICMS. Para descobrir a cifra, a Subsecretaria de Receita cruzou dados fornecidos por lojistas desde julho de 2008 com informações coletadas das operadoras de cartões de crédito e das secretarias de Receita de outras unidades da Federação”. Como se vê, o desestímulo ao uso do cartão traz também implicações fiscais.

Os Procons são contrários a essa proposta. Sob o argumento de que concederão descontos para os consumidores que utilizam outra forma de pagamento, alguns empresários pretendem desestimular o uso do cartão. É importante lembrar que decisão de aceitar ou não cartão de crédito é do próprio comerciante. Se aceita, não pode discriminá-los exigindo-lhe preço diferente dos demais consumidores.

O Procon-DF, por exemplo, entende ser a medida prejudicial ao consumidor. Para o órgão “o pagamento realizado através do cartão afasta o risco de prejuízo para o comerciante, não há inadimplência. A taxa que as administradoras cobram é referente, justamente, ao fato de que se o cidadão deixa de pagar, ela é que arca com o custo”.

O mesmo posicionamento é adotado pela Pró-Teste, maior entidade da América Latina de defesa dos interesses dos consumidores.

A entidade conclui que a proposta é abusiva: “Não se sustenta o argumento de que o preço cairá para quem paga à vista. Seria um retrocesso inaceitável. ‘Veremos o preço subir para quem usa cartão, e não diminuir para quem paga à vista’”.

Por esse e por outros motivos é que, desde 2004, há uma Nota Técnica do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (DPDC) condenando a prática da diferenciação de preços.

Por todo o exposto, para deixar inequívoca a proteção dos interesses desses consumidores, apresentamos a presente emenda.

Sala da Comissão, 9 de maio de 2012.

José Carlos Araújo  
Deputado Federal – PSD/BA